



PROCESSO N.º	53.773-0/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
GESTOR	EDEGAR JOSÉ BERNARDI
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Edegar José Bernardi**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 02 irregularidades, subdivididas em 02 achados, nessas Contas Anuais de Governo, ambas imputadas ao Edegar José Bernardi, Prefeito do Município de Nova Ubiratã, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade AA02 (item 1.1)

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a partir da Emenda Constitucional n.º 29/2000, passou a dispor em seu artigo 77, inciso III, que, até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios seriam equivalentes a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Tal imposição deveria ser observada até que fosse editada Lei Complementar, conforme disposto no artigo 198 da Constituição Federal.

Assim, foi editada a Lei Complementar n.º 141/2012, a qual regulamenta o § 3º do artigo 198 da CRFB para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo o seguinte em seu artigo 7º:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **15% (quinze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Ocorre que, no caso concreto, a Secex apontou no Relatório Técnico Preliminar que não foi observado o percentual mínimo de 15%, haja vista que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde pelo município de Nova Ubiratã foi de apenas 14,84%.

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que no cálculo constante no Relatório Técnico Preliminar foram desconsideradas despesas no valor de R\$ 3.168.531,53 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), oriundas de repasse para o Consorcio Público de Saúde Vale do Teles Pires, bem como as despesas realizadas na saúde através da fonte de recurso 1.500.0000750, que foram executadas em decorrência das emendas impositivas dos vereadores destinadas a Saúde, conforme determina a Lei Orgânica do Município.





Ademais, afirmou que, se considerados tais valores, o percentual de aplicação é de 18,37%, cumprindo, por conseguinte, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Ainda, mencionou que a ausência do envio da prestação contas relativa à aplicação na saúde via consórcio não poderá ter maior relevância do que a própria aplicação e consideração dos recursos para fins de cumprimento do limite constitucional.

Por ocasião do Relatório Técnico de Defesa, a 5ª Secex registrou que, em consulta realizada ao sistema Aplic, observou que o Município de Nova Ubiratã empenhou despesas para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Teles Pires na modalidade de aplicação 71, que possui a definição “transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio”.

Ademais, indicou que consulta realizada ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) revela que o percentual divulgado das despesas empenhadas e liquidadas no Portal da Saúde foi de 16,69%.

Apontou que as prestações de contas dos municípios consorciados, relativas ao exercício de 2023, foram divulgadas no site do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Teles Pires, inclusive a do Município de Nova Ubiratã.

Em continuidade, salientou que, de acordo com as informações enviadas pela Defesa, o Consórcio resumiu as suas despesas empenhadas em duas funções de governo no total de R\$ 4.438.142,83 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos): 04 - Administração (R\$ 181.408,98) e 10 - Saúde (R\$ 4.256.733,85 = R\$ 1.602.205,61 + R\$ 2.628.366,04 + R\$ 26.162,20), englobando tanto os recursos vinculados quanto os recursos próprios:

Resumo: [Função\SubFunção]						
Função	Subfunção	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	
4 -Administração	122 - Administração Geral	R\$ 181.408,98	R\$ 172.648,49	R\$ 172.648,49	R\$ 8.760,49	
10 - Saúde	301 - Atenção Básica	R\$ 1.602.205,61	R\$ 1.485.452,17	R\$ 1.484.795,17	R\$ 117.410,44	
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 2.628.366,04	R\$ 2.551.128,59	R\$ 2.550.678,59	R\$ 77.687,45	
10 - Saúde	305 - Vigilância Epidemiológica	R\$ 26.162,20	R\$ 26.162,20	R\$ 26.162,20	R\$ -	
Total		R\$ 4.438.142,83	R\$ 4.235.391,45	R\$ 4.234.284,45	R\$ 203.858,38	





Em vista disso, a Secex consignou que era de se esperar que a Prefeitura de Nova Ubiratã realizasse a contabilização/consolidação dos valores realmente empenhados pelo Consórcio com as ações e serviços públicos de saúde, para que fosse refletida na contabilidade e realidade da gestão na função saúde da mesma forma que foi apresentada no SIOPS.

Quanto aos recursos das emendas parlamentares municipais, esclareceu que essa destinação de recurso não foi incluída no total empenhado na Função 10 no relatório técnico preliminar (R\$ 18.501.450,21), dado que a parametrização do sistema Conex-e é originária para a aplicação em ASPS apenas para empenhos na destinação 100.2000: Identificação das despesas com ASPS (Quadro 8.3 do relatório técnico preliminar), mas estas despesas foram inclusas no novo cálculo porque realmente compõem o limite da Saúde.

Nesse contexto, a 5ª Secex atualizou o quadro 8.3, referente ao cálculo da aplicação de recursos nas ASPS do Relatório Técnico Preliminar, com as inclusões: **a)** do valor de **R\$ 3.110.252,42** (três milhões, cento e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), executado pelo Consórcio de Saúde com recursos próprios, às despesas empenhadas na Função 10 - Saúde e **b)** do valor de **R\$ 511.343,63** (quinhentos e onze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), referente às emendas parlamentares aplicados na saúde).

Dessa forma, o total de recursos aplicados em ASPS totalizou R\$ 18.871.877,85 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e o percentual aplicado em ASPS pelo Município de Nova Ubiratã foi de 18,36%, cumprindo o percentual mínimo.

Dessa forma, a Secex sanou o achado. Não obstante, consignou que é oportuno que seja recomendado à Administração que cumpra as orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS.

De igual forma, o *Parquet* de Contas concluiu pelo saneamento do achado.





Pelo exposto, infere-se que a irregularidade AA02, indicada no Relatório Técnico Preliminar, não subsiste, haja vista que, após a prestação de informações e esclarecimentos pela defesa, foram incluídos os valores de **R\$ 3.110.252,42** (três milhões, cento e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e **R\$ 511.343,63** (quinhentos e onze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) às despesas empenhadas na função 10 – saúde, revelando que, em verdade, o percentual aplicado às ações e serviços públicos de saúde foi de 18,36%, observando o limite mínimo imposto pela Lei Complementar n.º 141/2012.

Dessa forma, em consonância com a Secex da 5ª Relatoria e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **saneamento** da irregularidade **AA02** (item 1.1).

Por fim, acolho a sugestão pela expedição de **recomendação** à Administração que cumpra as orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS

1.2 – Irregularidade FB03 (item 2.1)

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I.

Ainda, o artigo 617, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, conforme apontado pela Secex, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte





569, no valor total de R\$ 844,04, (oitocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que a fonte 569 tinha saldo para abertura do crédito por superávit, pois ocorreram cancelamentos de restos a pagar durante o exercício. Assim, pugnou pelo saneamento do achado.

Por sua vez, a Equipe Técnica informou que, após analisar as informações enviadas para o sistema Aplic 2023 (Prefeitura > Informes: Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > filtrar os não processados), verificou que houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados em 2023, os quais, de acordo com o disposto na Resolução de Consulta n.º 8/2016-TP, contribuem para a formação do superávit financeiro do exercício e podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Em vista disso, sanou o achado.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a 5^a Secex, entendeu pelo saneamento da irregularidade.

Nesse contexto, convém destacar que, de acordo com a Resolução de Consulta n.º 08/2016-TP, “***o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira***”.

Logo, considerando que restou reconhecido que houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados em 2023, bem como que, conforme a Resolução de Consulta supramencionada, tal fato contribuiu para a formação do superávit financeiro, e os valores correspondentes podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais, não há razão para manutenção do achado.

Diante disso, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento** da irregularidade **FB03** (item 2.1).





2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Nova Ubiratã aplicou o montante de **R\$ 30.692.533,37** (trinta milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), equivalente a **29,29%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, R\$ 104.782.295,46 (cento e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 28,94% em 2022.

Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 16.910.919,70** (dezesseis milhões, novecentos e dez mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), equivalente a **93,25%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de **R\$ 18.133.354,11** (dezoito milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 92,65%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Ubiratã aplicou **R\$ 18.871.877,85** (dezoito milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a **18,36%** da receita base de **R\$ 102.744.116,49** (cento e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), dos





impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se uma diminuição nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 20,97%.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 53.999.967,13** (cinquenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), correspondentes a **42,30%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 127.642.622,20** (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 2.691.517,48** (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **2,10%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 56.691.484,61** (cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondentes a **44,41%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), equivalente a **5,90%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 84.629.406,25** (oitenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.





2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,29%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	93,25%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	18,36%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	42,30%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,10%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,41%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,90%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 134.786.745,54** (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), indicando um aumento de R\$ 15.641.430,01 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e um centavo) comparado a 2022, que registrou R\$ 119.145.315,53 (cento e dezenove milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).





As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 26.041.298,27** (vinte e seis milhões, quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), correspondendo a **17,52%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 9.016.989,69 (nove milhões, dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 17.024.308,58 (dezessete milhões, vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 676.940,06** (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e seis centavos), representando **2,59%** da receita própria arrecadada (R\$ 26.041.298,27).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 1.007.900,00 (um milhão, sete mil e novecentos reais), de modo que a arrecadação foi 32,83% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 131.232.789,17** (cento e trinta e um milhões, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 10.177.586,37** (dez milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 132.028.420,64** (cento e trinta e dois milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 9.381.954,90** (nove milhões, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadas e das despesas realizadas, de forma que o resultado não foi de superávit, mas sim de déficit de execução orçamentária de R\$ 795.631,47 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscientos e trinta





e um reais e quarenta e sete centavos). Assim, entendeu que é necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi deficitário.

Contudo, a metodologia utilizada pela 5^a Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.^o 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, eventual modificação da RN n.^o 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.^o 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, divirjo da ressalva realizada pelo *Parquet* de Contas.

Em continuidade, os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 6.623.570,32** (seis milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 5.994.208,12 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e oito reais e doze centavos) em Não Processados e R\$ 629.362,20 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) em Processados.

Ademais, houve diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 140.883,51 (cento e quarenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 6.482.686,81 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 17.663.303,33** (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não**





Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 6.806.551,88** (seis milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Nova Ubiratã no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,70	0,28	1,00	0,31	1,00	0,42	0,60	48
2019	0,59	0,66	1,00	0,41	0,33	0,31	0,60	69
2020	0,65	0,45	1,00	0,89	0,40	0,43	0,68	42
2021	0,53	0,69	1,00	1,00	0,00	0,42	0,68	58
2022	0,64	0,74	1,00	1,00	0,00	0,38	0,71	58

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLENCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com a 5ª Secex, o Município de Nova Ubiratã não encaminhou as informações solicitadas mediante o Ofício n.º 21/2024/5ªSECEX, de forma que não foi possível avaliar: **I)** as ações adotadas pelo Município visando dar cumprimento à Lei n.º 14.164/2021, **II)** se foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e **III)** se foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.





Dessa forma, é oportuna a expedição de **recomendação** ao Poder Executivo do Município de Nova Ubiratã para que implemente as disposições contidas na Lei Federal n.º 14164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Nova Ubiratã, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Nova Ubiratã** possui um **nível de transparência** classificado como **intermediário**, contando com índice de transparência de 65,22%.

Por conseguinte, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.





As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e, com exceção do mês de novembro, ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.867/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Ubiratã**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Edegar José Bernardi**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Nova Ubiratã que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

I) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;





- II) adote medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população;
- III) realize os repasses à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;
- IV) cumpra as orientações constantes o Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS; e
- V) implemente as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 06 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

